



Dionísio Cerqueira/SC, 30 de julho de 2026.

Interessado: Gabinete da Prefeita Municipal / Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Câmara Municipal.

Assunto: Análise do risco processual na Apelação Cível (TRF4) relativa aos Embargos à Execução Fiscal nº 5013926-95.2021.4.04.7204/SC e viabilidade jurídica da desistência para adesão ao parcelamento constitucional da EC nº 136/2025.

PARECER JURÍDICO N.º 220/2026

1. RELATÓRIO:

A Assessoria Jurídica Geral do Município de Dionísio Cerqueira/SC foi instada para emitir parecer técnico-jurídico com a finalidade de instruir a resposta ao **Ofício CM nº 049/2026** da Câmara de Vereadores.

Solicitou-se a avaliação pormenorizada da probabilidade de êxito no recurso de Apelação Cível pendente de julgamento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), bem como da oportunidade e conveniência da desistência da referida demanda para fins de homologação da adesão do Município aos benefícios da Emenda Constitucional nº 136/2025.

Consta nos autos que a União (Fazenda Nacional) ajuizou a **Execução Fiscal nº 5011776-44.2021.4.04.7204** contra o Município, visando à cobrança de débitos previdenciários no valor consolidado de R\$ 6.214.371,32 (CDA nº 91 4 21 011497-28 / Processo Administrativo RFB nº 10925.720050/2018-76).

Em sua defesa, o Município opôs os **Embargos à Execução Fiscal nº 5013926-95.2021.4.04.7204/SC**.

Todavia, o Juízo da 2ª Vara Federal proferiu **Sentença de Improcedência Total** das teses da municipalidade. Inconformado, o Município interpsôs recurso de Apelação Cível, estando os autos remetidos ao TRF4 para julgamento de segundo grau.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E DIAGNÓSTICO DE RISCO PROCESSUAL:

2.1. O Cenário Fático-Processual e a Sentença de 1º Grau:

A análise detida do feito evidencia que a Dívida Ativa cobrada decorre do indeferimento/glosa promovido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre compensações tributárias efetuadas pelo Município entre os anos de 2013 e 2015.

Tais compensações foram realizadas sem amparo em decisão judicial prévia ou autorização administrativa vinculante, contratadas mediante empresa de consultoria privada na gestão municipal anterior (*fato apurado nos autos da Ação Civil Pública por Improbidade nº 0900080-15.2018.8.24.0017*).

Ao julgar os Embargos à Execução Fiscal, o Poder Judiciário proferiu sentença de improcedência fundamentada na jurisprudência pacificada das Cortes Superiores, rejeitando todos os argumentos de defesa interpostos pelo Município:

- a. **Rejeição da Iliquidez da CDA:** O juízo consignou que a prévia propositura da Ação Anulatória nº 5002544-92.2018.4.04.7210/SC não inibe o ajuizamento da execução fiscal (art. 784, § 1º do CPC) e que a tutela cautelar concedida naquele processo limitou-se à emissão de certidão (CPEN), **sem suspender a exigibilidade da exação.**
- b. **Litispendência sobre RAT/SAT:** O pedido de compensação dos indébitos do RAT/SAT foi extinto sem resolução de mérito (art. 485, V do CPC) pelo reconhecimento formal de litispendência em relação à referida Ação Anulatória.
- c. **Barreira Processual no Excesso de Execução (Verbas Indenizatórias):** Quanto aos pedidos de exclusão de incidência sobre o terço de férias, auxílio-doença (15 dias), horas extras e aviso prévio, o juízo extinguiu a pretensão sem resolução de mérito (art. 917, § 4º, II do CPC), eis que o Município deixou de indicar na petição inicial dos embargos o valor incontroverso e a

O futuro é aqui!



memória discriminada de cálculo, descumprindo o encargo processual imperativo do art. 917, § 3º do CPC.

- d. **Afastamento da Decadência e Prescrição:** Ficou demonstrado documentalmente que o débito foi constituído em 26/01/2018 (notificação da decisão não homologatória). Iniciada a decadência em 01/01/2014, a notificação operou-se dentro do prazo legal. Por sua vez, a execução ajuizada em 08/09/2021 ocorreu bem antes do marco prescricional de 2023.
- e. **Legitimidade da Multa (20%) e da Taxa SELIC:** Rejeitou-se a tese de confisco, confirmando-se a jurisprudência sumulada do STF (Tema 214/RG) e do STJ (REsp Repetitivo 1.073.846/SP).

2.2. Avaliação das Chances de Êxito na Apelação Perante o TRF4:

Submetido o caso à apreciação desta Assessoria Jurídica em face dos precedentes uniformes da 1ª e 2ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, constata-se que a **probabilidade de reforma favorável da sentença em grau de Apelação Cível é PRATICAMENTE NULA / REMOTA.**

Tese de Defesa do Município	Posição do Juízo Singular (Sentença)	Precedentes do TRF4 / STJ / STF	Prognóstico Recursal (TRF4)
Ilíquidez Anulatória /	Rejeitada (CPC, art. 784, § 1º)	Ação anulatória isolada não elide execução fiscal sem garantia do juízo.	Desfavorável
Excesso de Execução de	Extinta sem mérito (CPC, art. 917, § 4º)	A falta de memória discriminada na inicial dos embargos impede o conhecimento da matéria.	Desfavorável
Decadência Prescrição /	Rejeitada (Lançamento em Jan/2018)	Contagem conforme o art. 173, I do CTN e Súmula Vinculante 8 do STF.	Desfavorável
Multa e Taxa SELIC	Rejeitada (Jurisprudência Pacificada)	Legalidade da multa moratória de 20% e da SELIC (Temas Repetitivos STF/STJ).	Desfavorável

O vício processual formal apontado pelo juízo singular (ausência de memória discriminada de cálculo nos embargos) funciona como uma barreira insuperável no TRF4. O Tribunal não ultrapassa esse obstáculo preliminar para analisar o mérito das verbas indenizatórias, mantendo a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao excesso de execução.

2.3. Risco Fiscal da Manutenção do Litígio x Vantagem Financeira da EC nº 136/2025:

Diante da iminência do julgamento da Apelação no TRF4, a manutenção da postura litigiosa expõe a administração pública municipal a um gravíssimo risco fiscal.

Em sendo negado provimento ao recurso do Município, dar-se-á o trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem, oportunidade em que a União dará andamento imediato à Execução Fiscal cobrando o **valor integral e bruto de R\$ 6.214.371,32, que hoje alcança o montante de R\$ 8.197.834,51**, desprovido de qualquer abatimento de juros ou multas.

Tal fato acarretará penhoras de contas públicas municipais, sequestro de repasses de ICMS/FPM e inclusão no CAUC/SIAFI.

Por outro lado, o artigo 117 do ADCT, introduzido pela **Emenda Constitucional nº 136/2025**, conferiu uma oportunidade histórica aos Municípios para equacionar passivos previdenciários junto ao RGPS mediante a concessão de reduções sumárias de 40% nas multas e 80% nos juros moratórios.

A adesão às regras da EC nº 136/2025 gera a seguinte equação financeira concreta:

- **Saldo Devedor Bruto Exequendo = R\$ 8.197.834,51**



- **Saldo Devedor Refinanciado (EC 136) = R\$ 5.292.068,92**
- **Economia Direta ao Erário = R\$ 2.905.765,59**

O valor renegociado de R\$ 5,29 milhões será pago de forma diluída em até 300 (trezentas) prestações mensais, sob o cenário de juros reduzidos de 4% ao ano.

No exercício de 2026, as 4 parcelas (setembro a dezembro) totalizarão R\$ 112.948,71, o que compromete diminutos 0,1201% da Receita Corrente Prevista do Município.

Destaca-se que a renúncia ao direito e a desistência das ações judiciais e recursos em trâmite é requisito vinculante e impositivo fixado pela PGFN para o deferimento do benefício constitucional.

3. CONCLUSÃO E PARECER:

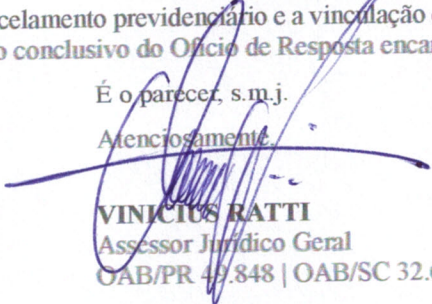
Diante do exposto, a Assessoria Jurídica Geral do Município de Dionísio Cerqueira/SC conclui que:

- 3.1. A probabilidade de êxito do recurso de Apelação Cível interposto nos Embargos à Execução Fiscal nº 5013926-95.2021.4.04.7204/SC é reduzida/remota, diante da jurisprudência consolidada do TRF4, do STJ e do STF, somada à barreira processual do art. 917, § 3º do CPC.
- 3.2. A manutenção da demanda judicial no TRF4 expõe o Município ao risco iminente de ter que arcar com a cobrança forçada do valor bruto integral de R\$ 8.197.834,51, sujeitando os cofres públicos a bloqueios bancários e perda de certidões de regularidade fiscal (CPEN).
- 3.3. A desistência do recurso e a renúncia à tese judicial para fins de adesão ao parcelamento especial da EC nº 136/2025 afigura-se como medida de estrita legalidade, prudência jurídica e indiscutível interesse público, pois garante uma economia direta e imediata de R\$ 2.905.765,59 aos cofres municipais.

Por tais razões, **OPINA-SE** pelo pleno prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei que autoriza o parcelamento previdenciário e a vinculação das cotas do FPM, bem como pela juntada do presente parecer como anexo conclusivo do Ofício de Resposta encaminhado à Câmara Municipal.

É o parecer, s.m.j.

Atenciosamente,


VINICIUS RATTI
Assessor Jurídico Geral
OAB/PR 49.848 | OAB/SC 32.698-A